



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC**  
**FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE TEÓFILO OTONI/MG**

**ANA PAULA GOMES DUARTE PEREIRA**

**OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL E O CÓDIGO DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR.**

**TEÓFILO OTONI**

**2018**



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC**  
**FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE TEÓFILO OTONI/MG**

**ANA PAULA GOMES DUARTE PEREIRA**

**OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL E O CÓDIGO DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao  
Curso de Direito da Fundação Presidente Antônio  
Carlos – FUPAC, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_/ \_\_/ \_\_

**BANACA EXAMINADORA**

---

Emerson Barrack Cavalcanti

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

---

Marcio Júnior B. Pereira

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

---

Carla de Almeida Gonçalves

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni



**FUNDAÇÃO PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - FUPAC**  
**FACULDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS DE TEÓFILO OTONI/MG**

**OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO PESSOAL E O CÓDIGO DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR.**

**Ana Paula Gomes Duarte Pereira<sup>1</sup>, Emerson Barrack Cavalcanti<sup>2</sup>**

**Resumo**

Dentre os inúmeros tipos de créditos que são oferecidos ao consumidor destaca-se o empréstimo pessoal. Os estabelecimentos bancários, são hoje, empresas de grande importância no mundo moderno. Cada vez mais os brasileiros precisam recorrer a instituições de crédito, no intuito de suprir alguma necessidade ou devido à grande crise econômica em que se encontra o Brasil. Como qualquer outro estabelecimento comercial, os bancos, visam obter lucros, ocorre que nem sempre tem sido observadas as regras legais e constitucionais aos contratos de empréstimo pessoal. No que tange a observância dos preceitos legais, da dignidade da pessoa humana, da vulnerabilidade do consumidor, dentre outros, não estão sendo observadas tais condições para concessão de crédito. Assim sendo, o presente trabalho busca discutir, analisar a conduta do fornecedor, *in caso*, face ao consumidor, e, se aos contratos de empréstimo pessoal estão sendo aplicadas as normas de direito do consumidor.

**Palavras- chave:** Consumidor - Fornecedor - Vulnerabilidade - Empréstimo Pessoal

**THE PERSONAL LOAN CONTRACTS AND THE CONSUMER DEFENSE CODE.**

**Abstract**

Among the numerous types of loans that are offered to the consumer stands out the personal

---

<sup>1</sup> Acadêmica do 10º Período do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni/MG – e-mail: paulynha\_itaípe@hotmail.com.

<sup>2</sup> Professor Orientador. Bacharel em Direito. Especialista em Direito Público e Privado. Bacharel em Licenciatura Plena em Matemática. Professor na Faculdade Presidente Antônio Carlos, Teófilo Otoni, MG, curso de Direito, disciplina: Direito do Consumidor.

loan. Banking establishments are today very important companies in the modern world. Increasingly, Brazilians have to resort to credit institutions in order to meet some need or because of the great economic crisis in which Brazil finds itself. Like any other commercial establishment, banks, aiming to make a profit, it happens that legal and constitutional rules have not always been observed for personal loan agreements. Regarding the observance of legal precepts, human dignity, consumer vulnerability, among others, these conditions for granting credit are not being observed. Therefore, the present work seeks to discuss, analyze the conduct of the supplier, in case, with the consumer, and, if the personal loan agreements are being applied the rules of consumer law.

**Keywords:** Consumer. Supplier. Vulnerability. Personal Loan.

## **1 Introdução**

É importante conscientizar os tomadores de empréstimo sobre os instrumentos e cláusulas contratuais, as práticas comerciais, os direitos e os deveres inerentes ao consumidor e ao fornecedor. A sistemática de proteção do consumidor pauta-se na sua situação de vulnerabilidade, posto que práticas comerciais abusivas podem ocorrer em qualquer relação de consumo, inclusive nos de concessão de crédito.

Portanto é de extrema importância o estudo do tema, que consiste no exame da proteção jurídica do consumidor de crédito na modalidade empréstimo pessoal concedido por financeiras, a fim de verificar a questão da proteção contratual de acordo com a legislação de defesa do consumidor. É cediço que ao Estado cumpre promover a defesa do consumidor, conforme estabelece o artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988.

Nota-se que cada vez mais, os brasileiros precisam recorrer as instituições concessionárias de créditos, nesse sentido, importante o estudo em comento. Por isso, tem-se a problematização de como tem se dados as contratações e de como muitos consumidores são lesados e privados de seus direitos.

Imprescindível para isso, a reafirmação da vulnerabilidade do consumidor enquanto contratante de empréstimo pessoal, no que se refere as normas consumeristas frisa-se que ainda há um descumprimento por partes das instituições financeiras de credito.

Desse modo indaga-se: aos contratos de empréstimo pessoal estão sendo aplicadas as normas de Direito do Consumidor? Para tanto, foi feita a análise das normas consumeristas

em Doutrina e Legislação, bem como análise de jurisprudências e julgados do STJ, e ainda, a análise em concreto de contratos que circulam no mercado financeiro.

Destarte, investiga-se nos contratos de empréstimo pessoal a eventual existência de cláusulas abusivas e juros, a aplicação do artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor, existência de cláusulas e práticas abusivas, bem como as sanções administrativas e penais cabíveis.

## **2 A evolução histórica do Direito do Consumidor**

Desde os tempos mais remotos sempre houve relações de consumo, fato é que com o decorrer do tempo essa relação passou por uma grande evolução até chegar nos dias atuais. Antigamente as relações de consumo eram totalmente equilibradas, sendo que, consumidor e fornecedor de igual modo estabeleciam as cláusulas que ditariam as regras do contrato.

Para se chegar a normas codificados de direito do consumidor fez se necessário uma previsão legal para estabelecer tais normas, o que foi firmado no artigo 170, inciso V, da Constituição Federal de 1988, trazendo o princípio fundamental concernente a defesa do consumidor, e, por fim, o artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dispondo que o Congresso Nacional, dentro de 120 dias após a promulgação da Constituição elaboraria o Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, afirma Ada Pellegrini Grinover:

A opção por uma codificação das normas de consumo, no caso brasileiro, foi feita pela Assembleia Nacional Constituinte. A elaboração do Código, portanto, ao contrário da experiência francesa, decorre de uma simples decisão ministerial, encontra sua fonte inspiradora no corpo da Constituição Federal. De fato, a Constituição, ao cuidar dos Direitos e Garantias Fundamentais, estabelece, no inc. XXXII, do art. 5º, que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. O legislador estabelece maior, entretanto, entendeu que tal não bastava. Assim, mais adiante, no art. 48 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, que determina que o Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará o Código de Defesa do Consumidor. (GRINOVER, 2017, P.06)

O objetivo primordial em se criar um código para defesa exclusiva do consumidor se deu pelo fato de ser este parte vulnerável na relação de consumo.

No âmbito da tutela especial do consumidor, efetivamente, é ele sem dúvida a parte mais fraca, vulnerável se se tiver em conta os detentores dos meios de produção é quem detém todo o controle do mercado, ou seja, sobre o que produzir, como produzir e pra quem produzir, sem falar-se na fixação de suas margens de lucro. (FILOMENO, 2017, p. 78).

Assim, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor é a principal razão da existência e do desdobramento dos direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, preponderantemente protecionista, ou seja, se o consumidor é a parte vulnerável, faz-se mister equacionar sua relação perante o fornecedor e, portanto, deve-se protegê-lo.

### **3 O Consumidor e o Fornecedor no Sistema Financeiro**

#### **3.1 Consumidor**

O código de Defesa do Consumidor expõe em três artigos a conceituação do consumidor, nos artigos 2º, 17 e 29. O legislador brasileiro preferiu, ao elaborar o Código, uma definição objetiva de consumidor no artigo 2º, caput, afirmando expressamente que consumidor é “toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final” (Brasil, 1990).<sup>3</sup>

Comentando o dispositivo, Nehemias Domingos de Melo afirma que o conceito faz referência à “pessoa física ou jurídica que adquire o produto, para uso próprio ou de terceiros, ou contrato de serviço, condicionando apenas a que seja o destinatário final, isto é, que não recoloca o produto ou serviço adquirido no mercado de consumo” (MELO, 2012, p. 32).

A luz da doutrina e jurisprudência, o conceito de consumidor encontra-se firmado na teoria finalista e/ou teoria finalista mitigada.

Ademais, apresenta-se como uma corrente intermediária quando cotejada com as teorias tradicional finalista e maximalista, pois, apesar de o STJ ter adotado a teoria finalista, passou a interpretá-la de tal forma a enquadrar no conceito de consumidor destinatário final a pessoa jurídica, desde que a vulnerabilidade desta esteja presente no caso concreto. (BOLSAN, 2014, p. 57).

Destarte, toda pessoa física ou jurídica, que obtém produto ou serviço como destinatário final, enquadra-se no conceito de consumidor. Sendo equiparado ao consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que intervém na relação de consumo.

Por derradeiro, a legislação consumerista traz a definição de consumidor hipervulnerável. Não obstante o reconhecimento da vulnerabilidade de todos os consumidores há grupos que demonstram uma fragilidade ainda maior nas relações de consumo, isto é, pessoas ainda mais vulneráveis à atuação do fornecedor. São os chamados consumidores hipervulneráveis, isto é, aqueles que, em razão de sua especial condição, ficam

---

<sup>3</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)

ainda mais expostos às práticas comerciais, à periculosidade e nocividade de certos produtos, a abusos, enfim, a toda atividade desempenhada pelos fornecedores no mercado de consumo.

### **3.2 Fornecedor**

O CDC estabelece no seu artigo 3º, de modo bastante genérico e propositalmente amplo, que fornecedor é:

Toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desempenham atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (Brasil, 1990).<sup>4</sup>

Inicialmente, esta lista de atividades mencionadas na lei é, segundo a doutrina, meramente um exemplo do que pode fazer o fornecedor para colocar o produto ou serviço em circulação no mercado.

Verifica-se, por essa explicação, que o propósito do parlamentar era amplificar ao máximo o amparo ao consumidor, uma vez que a definição de fornecedor pode ser empregada a quase todas as pessoas que desenvolvem atos típicos de fornecedor, não passando em branco nem mesmo dos entes despersonalizados.

## **4 Princípios que regem as Relações de Consumo entre Instituições Financeiras e o Consumidor.**

Os Princípios que regem a Política Nacional das Relações de Consumo estão dispostos no artigo 4º, bem como outros esparsos no Código de Defesa do Consumidor. Haverá, ainda, princípios constitucionais de proteção ao consumidor, previstos na Constituição Federal. Tais princípios servirão de base para a interpretação das demais normas do Código de Defesa do Consumidor.

Os contratos bancários têm o objetivo de formalizar uma relação de interesses entre partes, sendo estas, o credor, aquele que recebe o serviço, no caso do contrato bancário, o cliente, e o devedor, aquele que oferece as prestações de serviço o banco. Na formalização de contrato entre as partes é necessário que sejam adotados critérios, os quais não devem ser favoráveis nem para lucros abusivos e excessivos dos bancos ou para prejuízo do credor, prejuízo esse causado pelos lucros dos bancos.

---

<sup>4</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)

Desta feita, existem princípios que norteiam as relações de consumo, com o escopo de se obter uma relação equilibrada, como preceitua jurisprudência do STJ:

STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL EDcl nos EDcl no REsp 1172929 RS 2009/0246823-8 (STJ): Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL REITERAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. 1."Quanto à invocação do diploma consumerista, é de se observar que "o ponto de partida do CDC é a afirmação do Princípio da Vulnerabilidade do Consumidor, mecanismo que visa a garantir igualdade formal-material aos sujeitos da relação jurídica de consumo, o que não quer dizer compactuar com exageros" (REsp 586.316/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJe 19/03/2009). É bem de ver que suas regras, valores e princípios são voltados a conferir equilíbrio às relações contratuais, de modo que, ainda que fosse constatada alguma nulidade da transação, evidentemente implicaria o retorno ao statu quo ante (em necessária observância à regra contida no art. 848 do Código Civil, que disciplina o desfazimento da transação), não podendo, em hipótese alguma, resultar em enriquecimento a nenhuma das partes." (AgRg no AREsp 504.022/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 30/09/2014) 2. Como não há obscuridade, omissão ou contradição, não merece acolhida os embargos de declaração que se apresentam com caráter manifestamente infringente. 3. A insurgência ostenta caráter manifestamente protetatório a ensejar a majoração da multa aplicada anteriormente, nos termos do art. 538, parágrafo único, 2ª parte, do CPC, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao prévio recolhimento da multa ora arbitrada. 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (STJ, 2014).<sup>5</sup>

Destarte, é de extrema importância para o direito do consumidor seus princípios norteadores, na seara dos contratos de empréstimo pessoal entre consumidor e as instituições de créditos, alguns princípios merecem destaque, por serem essenciais para reger essa relação de consumo, como por exemplo, o princípio da vulnerabilidade do consumidor, o princípio da boa-fé objetiva e o princípio do equilíbrio contratual.

#### **4.1 Princípio da vulnerabilidade do consumidor**

O princípio da vulnerabilidade refere-se a falta de conhecimento técnico do consumidor acerca de determinado produto ou serviço, podendo ser facilmente enganado pelo fornecedor quanto a qualidade do produto, fática ou jurídica. Nos contratos bancários é comum esta vulnerabilidade, no que tange as cláusulas, juros, dentre outras coisas que o consumidor não tem conhecimento.

Nesse sentido, segundo Bolzan:

---

<sup>5</sup> <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153368228/embargos-de-declaracao-nos-embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-edcl-nos-edcl-no-resp-1172929-rs-2009-0246823-8/relatorio-e-voto-153368245>



Estamos diante, portanto, de uma norma estruturante que dá a base e o fundamento para todos os demais direitos conferidos aos consumidores-vulneráveis e obrigações impostas aos fornecedores. Sendo, pois, o consumidor a parte mais fraca da relação jurídica, necessita ele de tratamento diferenciado para que possa se relacionar com um mínimo de independência no mercado de consumo — igualdade real, e não apenas perante a lei. (BOLSAN, 2014, p. 153).

Portanto, o princípio da vulnerabilidade é a falta de conhecimento técnico do consumidor acerca da qualidade e riscos do produto e serviços como quanto ao conhecimento jurídico e fático.

#### **4.2 Princípio da Boa-fé Objetiva**

O princípio da boa-fé objetiva, como é sabido, está relacionado a função social do contrato. Tal princípio não deve existir tão somente na parte inicial do contrato, ou seja, na ocasião em que se consubstancia o contrato do fornecedor junto ao consumidor, mas, durante todo o lapso temporal de sua duração. A boa-fé deve ser elemento balizador da interpretação do contrato, pelo que tanto as partes, como qualquer pessoa que tenha contato com uma relação contratual, deve apreender tal situação a partir de um dever de boa-fé. O STJ defende a objetividade da responsabilidade, conforme se depreende do julgado a seguir.

Da boa-fé objetiva contratual derivam os chamados deveres anexos ou literais, entre os quais os deveres de informação, cooperação e colaboração. A inobservância desses deveres gera a violação positiva do contrato e sua consequente reparação civil, independente de culpa. (STJ, Agravo em Recurso Especial : AREsp 262823 MT 2012/0250532-2. Relator: Maria Isabel Gallotti. Dj 08/05/2015, 29).<sup>6</sup>

Portanto, o princípio da boa-fé objetiva é requisito basilar para a concepção do contrato, sua inobservância acarreta uma fraude, que é prejudicial a pessoa do consumidor.

Necessário é, que as instituições financeiras de crédito haja com a maior clareza possível, sem que ocorra obscuridade ou qualquer cláusula que fira o que é garantido ao consumidor por lei.

#### **4.3 Princípio do Equilíbrio Contratual**

O princípio do equilíbrio contratual é de suma importância, pois quando o fornecedor contratado onera excessivamente o consumidor o mesmo estará cometendo um abuso,

---

<sup>6</sup> <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/186848184/agravo-em-recurso-especial-aresp-262823-mt-2012-0250532-2>

configurando, obviamente, um desequilíbrio contratual e um enriquecimento sem causa, sendo este ato posteriormente coibido e nulo pelo Poder Judiciário quando prejudicado o consumidor se sentir.

São costumeiras as revisões contratuais no Poder Judiciário, mormente nos contratos de Revisão Contratual de financiamento, onde muitas vezes as instituições financeiras se aproveitam do consumidor que na maioria das vezes necessita de um crédito e impingir-lhes -

## **5 A Proteção Contratual no Código de Defesa do Consumidor**

Como já citado, as relações contratuais de consumo são hoje objeto de intervenção estatal em virtude da situação de vulnerabilidade do consumidor de produtos e serviços. A ideia de contrato, como fruto da vontade das partes, de acordo com a concepção individualista e da liberdade contratual, culminou com o dirigismo do Estado, a fim de obter o justo equilíbrio dos interesses dos contratantes, no que tange às relações de consumo (Lobo, 1991, pp. 8-12).

O Código de Defesa do Consumidor traz em seu bojo um capítulo voltado exclusivamente para a proteção contratual do Consumidor. Nota-se a preocupação do legislador em defender o consumidor de eventual abuso nas contratações. Sendo assim, “as operações bancárias estão abrangidas pelo regime jurídico do CDC, desde que constituam relações jurídicas de consumo” (JR., 2007, p. 543).

Quando vislumbra-se a figura do empréstimo pessoal no mercado financeiro, é perceptível como as instituições financeiras de crédito tentam de toda forma realizar empréstimos. Isso tem se mostrado cada vez mais frequente na atualidade, vivendo em um mundo capitalista é comum que as pessoas recorram a aqueles que possam ajudá-las quando se fala em situação financeira. Entretanto, a realidade hoje, é que, muitas vezes os bancos não têm se valido das normas e preceitos legais para realização de empréstimos. Destarte, necessário é a proteção efetiva para o consumidor, sendo este vulnerável, em relação ao fornecedor.

Nesse sentido, afirma Junior 2007:

A proteção do consumidor pode ser vista como um mecanismo para o fortalecimento da segurança nas transações de mercado e fornecer fontes para o desenvolvimento de normas sociais de confiança e certeza. Exemplos disto podem ser encontrados na regulamentação do Código de Defesa do Consumidor sobre o compromisso do fornecedor com a informação prestada e com a oferta apresentada ou naquilo que o direito contratual neoclássico costuma denominar como dever de lealdade, e dever de cooperação”. (JR., 2007, p. 238).

Embora muitos contratos de empréstimos sejam firmados aparentemente de acordo com o que é previsto em lei, quando analisada de uma forma mais aprofundada, vem à tona inúmeras irregularidades que ocorrem em tais contratações, o que na maioria das vezes passa despercebido pelo consumidor, por este não deter conhecimentos específicos do que está contratando. Daí a necessidade do consumidor de recorrer ao Poder Judiciário em busca da efetivação de seus direitos, devido grandes falhas nas contratações, conforme bem explanado por (JR., 2007, p. 225): “as falhas no mercado constituem talvez o elemento em torno do qual existe maior consenso entre os defensores do consumrismo, não importando a que matriz ideológica ou filosófica sejam filiados”.

Diante disso, entende-se por que a preocupação do legislação em criar um código exclusivamente para defesa do consumidor, e, não apenas leis em separado.

## **6 Cláusulas Abusivas – Aspectos Gerais**

O Código de Defesa do Consumidor não definiu de forma explícita o que vem a ser cláusula abusiva. Doutrinariamente, também é denominada como cláusula vexatória, opressiva, onerosa ou excessiva.

Nesse sentido, clausula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável a parte mais fraca na relação contratual, que, no caso de nossa análise, é o consumidor, aliás, por expressa definição do artigo 4º, inc 1º, do CDC. A existência de clausula abusiva no contrato de consumo torna inválida a relação contratual pela quebra do equilíbrio entre as partes [...] as cláusulas abusivas não se restringem aos contratos de adesão, mas cabem em todo e qualquer contrato de consumo, escrito ou verbal, pois o desequilíbrio contratual, com supremacia do fornecedor sobre o consumidor, pode ocorrer em qualquer contrato, concluído mediante qualquer técnica contratual. (JUNIOR, 2017, p. 574).

O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 51, enumera diversas cláusulas consideradas abusivas. O rol é exemplificativo, não excluindo outras cláusulas que possam surgir diante da análise dos contratos de consumo. É o caso das Portarias expedidas pela Secretaria de Direito Econômico. O dirigismo contratual do Estado apresenta-se no controle do poder econômico e na repressão aberta às cláusulas abusivas, a fim de evitar o desequilíbrio contratual, que ocorre através da estipulação unilateral de cláusulas que, geralmente, colocam o consumidor em posição absolutamente desvantajosa.

Para verificação da abusividade das cláusulas o juiz, nos casos concretos, pauta-se em certos princípios a fim de tornar mais célere e adequada a solução das lides. O magistrado, portanto, basear-se-á no princípio da função social do contrato, uma vez que o contrato não é

de interesse somente das partes, mas de toda a sociedade, princípio este reconhecido, implicitamente, no parágrafo 2º do artigo 51 do aludido Código. A intenção é manutenção do contrato válido, mesmo que haja cláusulas abusivas, visto que o contrato é instrumento de circulação de riquezas. Por isso, diz que o contrato de consumo tem valor social. Por conseguinte, o juiz, na análise do caso concreto, fará o controle da abusividade das cláusulas mediante o princípio da vulnerabilidade que se destina a proteger o consumidor em face de sua posição de vulnerabilidade na relação de consumo. Tal ocorre porque o fornecedor antecipa-se na elaboração do contrato inserindo cláusulas que lhe sejam mais favoráveis e que lhe retirem o peso do risco inerente ao negócio.

Quando verificada a existência de cláusula abusiva, segundo disposição do artigo 51 do Código de Defesa do consumidor, o juiz deve declara-la de ofício. Note-se que o CDC traz de forma própria e explícita o sistema das nulidades de cláusulas abusivas.

Neste sentido, afirma Nelson Nery Junior:

As nulidades têm sistema próprio dentro do Código de Defesa do Consumidor. Não são inteiramente aplicáveis as relações de consumo as normas sobre nulidades inscritas no Código Civil, Código Comercial, Código de Processo Civil ou outras leis extravagantes. Mesmo por que os sistemas de nulidades não são uniformes, variando de acordo com a peculiaridade de cada ramo da ciência do Direito. (JUNIOR, 2017, p. 575):

Portanto, é dever do Estado proteger de forma efetiva o consumidor, em se tratando das cláusulas abusivas, tornando-as nulas e sem nenhum efeito, resguardando assim o direito da parte mais fraca, o consumidor, tendo em vista a realização da justiça contratual.

## **7.1 Cláusulas Abusivas nos Contratos de Empréstimo Pessoal.**

Conforme informação do Instituto Brasileiro de Defesa do consumidor – IDEC – o consumidor deve ficar atento às condições impostas pelas instituições financeiras, já que é bastante comum a utilização de regras ilegais e abusivas, garantindo ao banco diversas vantagens excessivas.

Dentre as cláusulas abusivas nos contratos de empréstimo pessoal existem aquelas que ocorrem de forma mais frequente, sendo elas comissão de permanência, capitalização de juros e a venda casada, ambas proibidas pela legislação consumerista.

Mesmo com vedação legal, as instituições financeiras realizam contratos com seus clientes contendo cláusulas abusivas. Desta feita, o consumidor além de ter seu direito lesado,

precisa socorrer-se a via judiciária para sanar tal abusividade. Sem mencionar a grande massa de consumidores que acabam por aceitar tais práticas abusivas, por não terem conhecimento de seus direitos.

Nesse sentido, preceitua a jurisprudência do TJ/MG:

**TJ-MG - Apelação Cível AC 10439150023984001 MG (TJ-MG)**

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - EMPRÉSTIMO PESSOAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO. Os juros contratados à taxa de 14,50% (f.23) e 22,00% (31) ao mês são abusivos em relação às taxas de mercado para a modalidade de contrato em discussão, porque apenas "incidem à taxa média de mercado em operações da espécie, apurados pelo Banco Central do Brasil, quando verificada pelo Tribunal de origem a abusividade do percentual contratado ou a ausência de contratação expressa" (STJ, AgRg no AREsp 261913 / RS). (TJ/MG, 2016).<sup>7</sup>

Percebe-se então, que, mesmo com vedação legal e amparo constitucional ao consumidor, essas grandes instituições financeiras de forma predatória, realizam contratos, estipulam cláusulas abusivas sem que haja coerência com o texto legal.

É mister, questionar o fato de que mesmo com todo amparo ao consumidor, ainda sim, tais práticas nunca deixam de acontecer por parte dos fornecedores, no caso, as instituições financeiras de créditos. Nesse sentido, chega-se à conclusão de que é vantajoso para os bancos agirem de forma tão repudiosa, pois, na seara consumerista nem todos sabem que estão sendo lesados em relação aos seus direitos. E ainda, nem todos socorrem-se na via judiciária, o que, hipoteticamente falando, se a cada 10 contratos feitos em desacordo com as normas de Direito do Consumidor, apenas 03 procurarem seus direitos, ainda sim, compensara para os bancos.

Destarte, necessário, que haja uma cobrança maior, quanto aos fornecedores de créditos, sendo eles, aqueles que estão desrespeitando o consumidor, como já dito inúmeras vezes, parte vulnerável na relação de consumo. Isso, para que, como dispõe a doutrina e jurisprudência possa "evitar a inclusão ou validade das cláusulas abusivas, ou, pelo menos, amenizar lhes os efeitos" (ALMEIDA, 2009).

## **7 Análise em Concreto dos Contratos de Empréstimo Pessoal**

O empréstimo pessoal é um tipo de financiamento sem uma finalidade específica, inexistindo garantia de bens. Ele é instrumentalizado em contrato realizado entre instituição financeira, geralmente sociedades de crédito, e o tomador de crédito, isto é, o consumidor.

---

<sup>7</sup> <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/376431642/apelacao-civel-ac-10439150023984001-mg/inteiro-teor-376431690>

Ratifica-se aqui a aplicabilidade do CDC aos contratos de empréstimo pessoal, uma vez que, para a análise dos contratos em comento, tem-se por pilar basilar a legislação consumerista.

Nesse sentido, assevera João Batista Almeida (ALMEIDA, 2009, p. 140):

Aplica-se o CDC aos contratos em que restar configurada uma relação de consumo, envolvendo um consumidor e um fornecedor, segundo a definição legal, tais como: bancários, financeiros, seguro, cartão de crédito, leasing, ou arrendamento mercantil, fornecedor de serviços em geral (...).

Os contratos de empréstimo pessoal são espécies de contratos de crédito ao consumidor em virtude de suas características, como a existência dos sujeitos e objeto da relação de consumo, respectivamente, financeira e consumidor, o crédito (produto) obtido mediante contrato de empréstimo (serviço).

Para que haja a validade do contrato de empréstimo, como qualquer outro, faz-se necessário que a instituição financeira cumpra cabalmente todos os requisitos legais. Em uma análise concreta de alguns contratos bancários, pode-se perceber que na maioria das vezes essas instituições têm suprimido informações importantíssimas, e em alguns casos até fraudam o contrato, de forma a praticar atos totalmente ilegais.

É primordial que o consumidor na fase pré e pós contratual tenha acesso a informações essenciais sobre o que se está contratando. De acordo com João Batista de Almeida:

Quando o fornecimento envolver outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá informá-lo, previamente e de forma adequada, sobre dados essenciais, como o preço do produto ou serviço em moeda corrente e nacional, o montante de juros de mora e da taxa anual de juros, os acréscimos legalmente previstos, o número e a periodicidade das prestações e a soma total a pagar, com e sem financiamento (art.52, I a V). Ao direito de informação do consumidor (art. 6º, III) corresponde o dever específico do fornecedor. O objetivo da lei é permitir ao consumidor, ciente dos encargos que assumirá, uma decisão livre e amadurecida. (ALMEIDA, 2009, p.159).

Desta feita, embora exista todo esse amparo legal, o judiciário continua a receber ações e mais ações envolvendo instituições de crédito e o consumidor, a vulnerabilidade resta então cada vez mais provada, principalmente nesses casos.

Uma prática muito comum dos bancos, que vem causando grande repercussão, principalmente entre os tribunais, é o fato de que os bancos vêm praticando atos ilegais e até desumanos em face o consumidor. Na maioria dos casos, o público alvo dos bancos tem sido aposentados e pensionistas, geralmente de cidades do interior.

As contratações se dão com pessoas que não sabem nem o que estão assinando ou apondo sua digital. Em outros casos os bancos por já obterem documentos pessoais de seus clientes, fazer contratos de refinanciamento, sem que o cliente tenha solicitado ou autorizado, e desta forma, a pessoa lesada só descobre quando é descontado de seus proventos valores desconhecidos, ou quando tem seu nome negativado junto aos órgãos de proteção de crédito. Nesse sentido, tem-se respectivo julgado do TJ/MG:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO - AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO POR PARTE DO CONSUMIDOR - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - NECESSIDADE DE RETORNO DAS PARTES AO STATU QUO ANTE - DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO. Se o Banco não comprovou, de forma cabal, que houve contratação de empréstimo por parte da parte autora, deve ser declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, sendo consequência de tal declaração o retorno ao statu quo ante, devendo ser devolvidos os valores indevidamente cobrados pela instituição financeira. Não havendo comprovação de má-fé, não há que se falar em devolução em dobro do indébito. A falha da instituição financeira, que concede empréstimo não solicitado pelo consumidor e, ainda, efetua descontos em benefício previdenciário deste, acarreta patente dano moral, sendo cabível indenização. (TJMG, 01).<sup>8</sup>

Ainda, de acordo com dados encontrados no portal de notícias do G1.com, “do início de 2016 até junho de 2018, a ouvidoria do INSS recebeu mais de 97 mil reclamações relativas a empréstimos consignados não autorizados pelos clientes” (NACIONAL, 2018)<sup>9</sup>. Esses são dados são preocupantes e alarmantes, ainda mais, em si tratando de hipervulneráveis que é o caso de pessoas idosas.

Outra prática corriqueira é que em alguns contratos formalizados pelos contratantes apresentam indícios de falsidade, seja do próprio documento que os representam ou das assinaturas sobre eles lançadas, cujas características muitas vezes são discutidas na esfera judicial. Ocorre, que quando se chega à discussão judicial, em inúmeros casos a solução do litígio não acompanha o que define o exame pericial, prejudicando sensivelmente um dos contratantes, que deveria ser o beneficiado e, porém, não o é, em face de que o julgador para a sua sentença não necessariamente deverá estar adstrito à prova pericial, mas sim ao conjunto probante.

---

<sup>8</sup> <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/401079326/apelacao-civel-ac-10432130025591001-mg>.

<sup>9</sup> <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/10/02/aposentados-e-pensionistas-recebem-emprestimos-sem-pedir.ghtml>.

A demonstração pericial da autenticidade ou falsidade de um contrato pode implicar na sua anulação, gerando obrigações ao contratante fraudador, que poderá ser responsabilizado pelos danos causados ao contratante que sofreu a fraude.

CONSUMIDOR. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE. CONTRATO COM ASSINATURA DIVERGENTE. FALSIFICAÇÃO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO. Considerando que inexistente prova da regularidade da contratação, tem-se como indevidos os descontos efetivados no benefício previdenciário do autor. O documento acostado aos autos pelo réu, fl. 52, não pode ser acolhido como prova de contratação, visto que a assinatura diverge da assinatura do autor, conforme pode ser observado dos demais documentos assinados pelo autor que constam no processo. Nessa linha, ocorrendo a privação indevida de parte do benefício previdenciário do autor, o qual tem caráter alimentar, é devida indenização por danos morais. A indenização fixada em sentença deve ser majorada para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), uma vez que atende aos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os parâmetros desta Turma Recursal. RECURSO DA PARTE RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004231098, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, Julgado em 26/11/2013). (TJ-RS, 2013).<sup>10</sup>

Destarte, a importância da legislação consumerista, pois ainda há um número considerável de casos em que consumidores são prejudicados por fornecedores. Isso mostra que a vulnerabilidade do consumidor é algo inquestionável. Sendo o consumidor possuidor de tantos direitos, muitas vezes tem sido negado o básico ao mesmo. Entretanto, entende-se aqui, que necessidade de uma maior repressão pelo Estado em relação a instituições que agem de tal forma.

## **8 Sansões Cabíveis, possíveis Danos e sua Reparação**

Como qualquer outra legislação, a consumerista traz em seu corpo sanções e penalidades para aqueles que infringirem as regras contidas no corpo da lei. Há no Código de Defesa do Consumidor um capítulo destinado a tratar das sanções administrativas e infrações criminais, o Capítulo VII (Das Sanções Administrativas) do Título I (Dos Direitos do Consumidor).

Em que pese a legislação em comento trazer em seu bojo normas relativas ao consumidor e ao fornecedor de serviços, os capítulos mencionados elencam normas gerais de consumo de competência editadas com fundamento no art. 24, § 1º da Constituição Federal e

---

<sup>10</sup> <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113387258/recurso-civel-71004231098-rs>.



cujos destinatários são os entes federativos, na medida em que estabelece uma disciplina de observância obrigatória para o Poder Público, em qualquer das suas esferas.

As normas consumeristas formam uma espécie de "microssistema" que ao ser infringido, faz nascer a necessidade de aplicação das sanções dispostas no capítulo supracitado. Assim é que as sanções administrativas têm por objetivo punir o infrator das normas de defesa do consumidor, ou ainda de realizar o desejo preventivo dessas normas. Sendo assim, a fiscalização da defesa do consumidor se dá através de órgão destinados a resguardar a legislação consumerista. Além do poder judiciário, o sistema nacional de defesa do consumidor conta com outros órgãos, como é o caso do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, os Procons estaduais e municipais, as entidades civis e é claro o Ministério Público. Todos esses órgãos são destinados a aplicar as sanções relativas a cada caso concreto e também coibir que novos casos surjam.

No tocante a infrações cometidas nos contratos de empréstimo pessoal, são estritamente delimitadas as sanções aplicadas, necessariamente no que diz respeito às cláusulas abusivas. Nesse sentido entende João Alberto Quadros de Carvalho Silva (2004, p. 114):

Às sanções as cláusulas abusivas são necessárias e fundamentais para a requalização da posição jurídica das partes contratantes, pois não adiantaria nada reconhecer e declarar a situação da opressão sem que sua causa fosse efetivamente extirpada do ordenamento jurídico (...).” “À sanção, portanto, é o meio de que se utilizou o legislador para desconsiderar as cláusulas injustas. Significa sua intervenção direta nos contratos de consumo, para proteger as legítimas expectativas da parte vulnerável.

No que diz respeito a reparação do dano causado ao consumidor, tem-se a obrigação de indenizar aquele que sofreu um dano moral ou patrimonial. Quando ajuizada ação contra fornecedor de empréstimo, uma vez comprovada má-fé, ou qualquer outra situação considerada fora dos ditames da lei, o magistrado ao analisar o caso concreto fará a aplicação necessária de uma sanção administrativa, de modo a reparar o dano sofrido pelo consumidor. Ainda poderá o magistrado aplicar sanções na esfera criminal, se julgar necessário, como é o caso do previsto nos artigos 66, 67 e 68, que tratam respectivamente das sanções penais como fraude em oferta, publicidade enganosa e abusiva, publicidade prejudicial e perigosa.

Assim sendo, a tutela das situações capazes de lesar direitos nas relações de consumo pautou-se nos parâmetros da especialização (tipificação de condutas relacionadas às obrigações fixadas pelo Código de Defesa do Consumidor), harmonização (com as normas

penais já existentes), punição (dadas situações em que a aplicação de sanções administrativas ou indenizações civis restariam insuficientes), prevenção (de novos delitos) e efetividade (das normas de natureza civil e administrativa elencadas no Código de Defesa do Consumidor).

## **9 Considerações finais**

O presente trabalho teve por objetivo demonstrar não apenas a necessidade de garantir um equilíbrio contratual nas relações bancárias, figurando de um lado o consumidor e do outro as instituições financeiras, como também a devida aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos bancários em especial no empréstimo pessoal.

Para tanto, foi necessário trazer à tona definições e conceitos básicos de consumidor e fornecedor, e, ainda, seus princípios norteadores, tudo isso com o escopo de se obter uma maior compreensão do assunto em comento. Entender de forma prática a vulnerabilidade do consumidor, e a importância das normas consumeristas para proteção do consumidor frente a fornecedores que descumprem os ditames da lei.

Fez-se uma análise crítica acerca dos contratos firmados na atualidade, de como os mesmos ainda carecem de maior fiscalização, pois, pode-se perceber que mesmo com a repressão legal e total amparo constitucional ao consumidor, ainda assim, os bancos insistem em cláusulas abusivas ou sonegação de informações essenciais ao consumidor na hora de fazer um empréstimo.

Por fim, diante de tudo exposto, conclui-se a extrema importância da proteção ao consumidor, sendo este sempre vulnerável é preciso que o mesmo esteja amparado por normas e preceitos legais. A necessidade de um código voltado exclusivamente para a defesa do consumidor, mostra como é importante no mundo moderno um amparo legal. Hoje as relações de consumo são equilibradas na medida em que a condição de consumidor traz algumas peculiaridades sem a qual é impossível que haja esse equilíbrio contratual.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, J. B.. **A Proteção Jurídica do Consumidor**. SÃO PAULO: SARAIVA. (2009)

BOLSAN, F.. **Direito do Consumidor Esquematizado**. São Paulo: Saraiva. (2014)

Brasil. (11 de set de 1990). **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**. Acesso em 06 de 11 de 2018, disponível em Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)

FILOMENO, J. G.. **CÓDIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR COMENTADO PELOS AUTORES DO ANTI PROJETO**. RIO DE JANEIRO: FORENSE. (2017)

GRINOVER, A. P.. **CÓDIGO DE DEFESA DO COMSUMIDOR**. RIO DE JANEIRO : FORENSE. (2017)

JR., R. P. **CONTRATOS RELACIONAIS E A DEFESA DO CONSUMIDOR**. SÃO PAULO: REVISTA DOS TRIBUNAIS. (2007).

JUNIOR, N. N.. **CODIGO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** . RIO DE JANEIRO: FORENCE. (2017)

LOBO, P. L.. **Condições Gerais dos Contratos e Clausulas Abusivas**. São Paulo: Saraiva. (1991)

MELO, N. D.. **DANO MORAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO: DOCTRINA E JURISPRUDENCIA** . SARAIVA. (2012)

NACIONAL, J.. GLOBO.COM. Fonte: G1.com: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/10/02/aposentados-e-pensionistas-recebem-emprestimos-sem-pedir.ghtml> (02 de 10 de 2018)

Silva, J. A.. **Cláusulas Abusivas no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Saraiva. (2004).

STJ. (29 de out de 2014). **Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial: Edcl nos Edcl do REsp 1172929 RS 2009/0246823-8. Relator: Luis Felipe Salomão. Dj: 23/10/2014** . Acesso em 06 de 11 de 2018, disponível em Jus Brasil: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153368228/embargos-de-declaracao-nos-embargos-de-declaracao-no-recurso-especial-edcl-nos-edcl-no-resp-1172929-rs-2009-0246823-8/relatorio-e-voto-153368245>

STJ. (2015 de 04 de 29). **Agravo em Recurso Especial : AREsp 262823 MT 2012/0250532-2. Relator: Maria Isabel Gallotti**. Dj 08/05/2015. Acesso em 06 de 11 de 2018, disponível

em Jus Brasil: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/186848184/agravo-em-recurso-especial-aresp-262823-mt-2012-0250532-2>

TJ/MG. (23 de 08 de 2016). Tribunal de Justiça de Minas Gerais TJ-MG - **Apelação Cível : AC 0023984-95.2015.8.13.0439 MG. Relator: José Flávio de Almeida.** Dj: 11/08/2016 . Acesso em 22 de 10 de 2018, disponível em JusBrasil: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/376431642/apelacao-civel-ac-10439150023984001-mg>

TJMG, T. d. (2016 de 11 de 01). **Apelação Cível: AC 0025591.38.2013.8.13.0432. Relator: Luciano Pinto.** Dj: 20/10/2016. Acesso em 06 de 11 de 2018, disponível em Jus Brasil: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/401079326/apelacao-civel-ac-10432130025591001-mg>

TJ-RS, T. d. (26 de 11 de 2013). **Recurso Especial RC: 71004231098 RS. Relator: Lucas Maltez Kachny.** Dj: 26/11/2013. Acesso em 06 de 11 de 2018, disponível em Jus Brasil: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113387258/recurso-civel-71004231098-rs>